



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.721099/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.247 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ALEXANDRE HYPOLITO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 233 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203/12.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS COM LIVRO CAIXA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de despesas médicas, pensão judicial, despesas com livro caixa e despesas com instrução merecem ser glosadas quando o Interessado não traz comprovantes hábeis de sua materialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado). Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honorio Albuquerque de Brito. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Para o relatório, peço vênha para reproduzir o relatório constante no acórdão da DRJ (fls. 71-75), ora atacado:

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 28, em virtude da apuração das seguintes infrações relativas ao ano-calendário de 2008:

- 1) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.190,40;
- 2) dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 28.620,00;
- 3) dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 60.000,00;
- 4) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.211,28.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 26.275,84, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 23 a 25, alcançando um total de R\$ 50.872,65.

Após ciência do Auto de Infração em referência em 08/06/2011 (fl. 22), o Interessado apresentou a impugnação de fls. 46 e 47 em 15/06/2011, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) durante todo o procedimento fiscal o Interessado tentou por diversas vezes buscar esclarecimentos junto ao escritório contábil que confeccionou sua declaração de ajuste anual, mas não obteve nenhuma orientação que o ajudasse;
- 2) o Interessado verificou que a declaração que constava da base de dados da RFB era diferente da que teria sido fornecida a ele pelo escritório contábil de Sicco, apesar de o valor a restituir ser exatamente igual;
- 3) independentemente da responsabilidade pelo preenchimento e envio das informações à Receita Federal, na declaração de ajuste anual elaborada pelo Auditor Fiscal, consta como recebido de pessoa física o valor de R\$ 60.000,00 sendo que o Interessado não teve nenhum outro rendimento a não ser o recebido pela empresa onde o Interessado trabalha e que está corretamente declarado no valor de R\$ 81.154,79;
- 4) o Interessado teve ciência das inconsistências em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009 somente depois do início do procedimento fiscal, e ao saber das divergências existentes, providenciou a revisão de todas as declarações feitas pela De Sicco e retificou os exercícios de 2010 e 2011.

No final de sua impugnação, o Interessado requer a revisão do débito fiscal reclamado.

A 18ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 12-69.060 (fls. 71-75):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar os rendimentos que foram relacionados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 233 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203/12.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO JUDICIAL. DESPESAS COM LIVRO CAIXA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de despesas médicas, pensão judicial, despesas com livro caixa e despesas com instrução merecem ser glosadas quando o Interessado não traz comprovantes hábeis de sua materialidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 24/10/2014 (AR de fl. 78), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 79-80), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 79-80) é tempestivo. Logo, dele conhecerei.

Do Mérito

As deduções no imposto de renda estão prevista na legislação, vigente na época dos fatos (ano-calendário de 2008), estampadas no auto de infração e de acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º](#)).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º](#)).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V](#)):

(...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único](#)).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no [art. 82](#), fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos ([Lei nº 9.532, de 1997, art. 11](#)).

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade ([Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I](#)):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III](#)).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos [arts. 4º, § 3º](#), e [5º, parágrafo único](#) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35](#)):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II](#)).

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade ([art. 39, XXXIV](#)) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI](#)).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"](#)).

Oportuno, destaque do voto do acórdão atacado:

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não se pode alegar desconhecimento de lei (art. 3.º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

É incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade da Interessado pelas infrações apontadas no auto de infração de fls. 21 a 28. A forma escolhida pelo Contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN.

Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária, vale repisar, permanece sendo o Contribuinte e sobre ele recairão todas as consequências tributárias das deduções indevidas incluídas em suas declarações de ajuste anual. A responsabilidade do Interessado é, portanto, pessoal e intransferível, sendo irrelevantes para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um terceiro contratado pelo Interessado para esse fim e a forma como esse terceiro procedeu em relação às solicitações do Autuado.

O Impugnante reclama que a Fiscalização teria incluído em sua declaração de ajuste anual do exercício 2009 valores de rendimentos recebidos de pessoas físicas, os quais o Autuado desconheceria.

Entretanto, conforme se pode observar na declaração de ajuste anual de fls. 65 a 70, foi o próprio Autuado quem informou o montante anual de R\$ 60.000,00 a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 2008. O auto de infração em tela não apurou omissão de rendimentos de pessoas físicas, não incluindo nenhum rendimento a esse título, como se pode constatar à fl. 20.

Vale ressaltar, ainda, que não cabe à presente instância julgadora excluir rendimentos declarados pelo próprio Contribuinte, sob pena de revisão de ofício de declaração, procedimento que não pertence à competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12. Se assim o desejar, o Interessado poderá solicitar a revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona seu domicílio tributário.

No mérito propriamente dito das infrações, o Interessado nada trouxe para rechaçar as glosas de deduções de despesas médicas, pensão judicial, despesas de livro caixa e despesas com instrução apontadas pelo Fisco. Frise-se que a Fiscalização já havia acatado um total de R\$ 13.255,13 de deduções comprovadas pelo Interessado (fl. 31). Isso posto, cabe confirmar as infrações descritas às fls. 21 a 28.

O Contribuinte em recurso voluntário (fls. 79-80) apresenta:

I - Os Fatos

Em 19/04/2011 recebi o termo de início de procedimento fiscal solicitando a apresentação dos documentos comprovantes das deduções lançadas na declaração de IRPF Ano Calendário 2008, Exercício 2009. Em 29/04/2011 foi entregue a DRF-Santo André toda documentação utilizada pelo escritório contábil DE Sicco para o preenchimento da referida declaração. Em 17/05/2011 recebi uma intimação solicitando a entrega da documentação faltante e em 18/05/2011 compareci a DRF e expliquei ao Sr. Auditor Pedro M. Maeda que não havia mais documentação a ser apresentada conforme carta anexa.

Conforme informado na Impugnação de 13/06/2011 (anexa), na declaração de ajuste anual consta como recebido de pessoa física o valor de R\$60.000 (Sessenta Mil Reais) sendo que não tive nenhum outro rendimento a não ser o recebido pela empresa onde sou empregado declarado no valor total de R\$81.154,79 (Oitenta e Um Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos).

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Na declaração de Ajuste Anual consta recebimento indevido - Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF R\$60.000 (Sessenta Mil Reais) sendo necessária a revisão do ofício da declaração de Ajuste Anual.

II.2 - MÉRITO

Anexos:

A - Carta Esclarecimentos Termo de intimação Fiscal — 18/05/2011

B - Impugnação de 13/06/2011

C - Documentos entregues em 29/04/2011 para Ajuste da Declaração:

Cl. Declaração de pagamento ao Colégio Eduardo Gomes referente aos dependentes Henrique Rebelo da Silva e Giovanna Rebelo da Silva

C2. Carta da Caixa Econômica com demonstrativo do financiamento habitacional.

C3. Informe de rendimento financeiro do banco Itaú (Previdência Privada)

C4. Informe de rendimento financeiro do banco Santander (conta corrente)

C5. Informe de rendimento de trabalho assalariado (Comgás)

C6. Recibo da declaração Exercício 2009 Ano-Calendário 2008.

D - Processo 10805-721.099/2011-36

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, revisando o débito fiscal reclamado.

Isto é, além de não enfrentar o mérito, pretende o Contribuinte que seja realizada a retificadora da declaração enviada à Receita Federal a partir dos documentos apresentados aqui, pretendendo o cancelamento do lançamento tributário ocorrido por erro no preenchimento da declaração ou erro de terceiro quem prestou o serviço.

Assim, não vejo amparo legal e nem fundamento jurídico para tal finalidade. Além do que, como constou no voto do acórdão da DRJ, deveria o Contribuinte solicitar a revisão de ofício de sua declaração de ajuste anual à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona seu domicílio tributário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos